



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

ACÓRDÃO Nº 12.011
(10/11/2016)

AÇÃO PENAL Nº 1750-60.2009.6.02.0033.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS.
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida (OAB/AL nº 3.683) e outro.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES. DEFERIMENTO DE DESPACHO. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PREVISÃO. ART. 11, § 3º, LEI Nº 8.038/90. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. IDÊNTICO ESQUEMA CRIMINOSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, TENTATIVA DE VOTAÇÃO NO LUGAR DE OUTREM, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS, OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS E QUADRILHA OU BANDO. PREVISÃO NOS ARTIGOS 299, 309, 348 E 354, DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 288, DO CÓDIGO PENAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE.

1. Em face da grande quantidade de volumes da presente Ação Penal, considera-se justificado o tempo maior dispendido pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação, até porque atarefada com inúmeras ações das quais participa como *custos legis* e, ainda, pelo fato de não estar familiarizada com os autos, cuja instrução, até então, ocorrera perante a 33ª Zona Eleitoral. No que diz respeito à reinquirição das testemunhas, o pleito foi deferido em face das contradições existentes, tudo em conformidade com o disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 8.038/90. Quanto à necessidade de repetição de todos os depoimentos colhidos na AP nº 1773-06.2009.6.02.0033, bem como a realização de novos interrogatórios e abertura de prazo para o Réu José Rogério Cavalcante Farias arrolar suas testemunhas, pleitos aventados nas alegações finais, não merecem prosperar, já que as provas carreadas e os depoimentos colhidos podem e devem ser utilizados conjuntamente na apreciação do feito, porque as condutas decorem de um mesmo fato (utilização de documento falso para que o mesmo eleitor votasse mais de uma vez no lugar de outrem, para beneficiar determinado candidato). Preliminares rejeitadas.

2. Inexistência de provas suficientes para a condenação do Réu.

3. Ação Penal improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a Ação Penal proposta, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de **José Rogério Cavalcante Farias, Erick Café Santos, Ozéias Mendes Lima, Ozéias Mendes Lima Júnior, Tiago Fonseca Soares, Alisson Delfino Silva, Damásio Duarte de Lucena, Maria das Graças de Menezes Lucena e Maria Rosineide Peres Mendes Lima**, pela prática dos crimes previstos nos **artigos 299, 309, 348 e 354, do Código Eleitoral c/c o artigo 288, do Código Penal**.

Narra a denúncia que, em 05/10/2008 (dia em que ocorreram as eleições municipais), iniciou-se uma investigação criminal, com a consequente instauração do **IPL nº 529/80 – SR/DPF/AL**, decorrente de um Auto de Prisão em Flagrante lavrado em detrimento de **Cristine dos Santos, Luanna Kelly Barbosa de Oliveira, José Carlos dos Santos Silva, Michele Cristina dos Santos e Silva, Almir João da Silva, Johnnat Kleiton da Silva Leite, Givanildo dos Santos, Jadson Alves Omena e Viviane Lima Santos** (Réus na Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033) e do ora Denunciado **Erick Café Santos**, os quais foram flagrados em uma residência localizada no município de Porto de Pedras, estando de posse de dezenas de documentos (identidades e títulos de eleitor) com fortes indícios de terem sido falsificados, tendo em vista que, apesar de possuírem a mesma fotografia, as identidades estavam em nome de pessoas diferentes.

Ainda segundo a denúncia, de posse dos documentos falsificados, os Denunciados no **Processo nº 1773-06.2009.6.02.0033** votariam várias vezes em nome dos verdadeiros eleitores de Porto de Pedras, sempre favorecendo os candidatos **José Rogério Cavalcante Farias** (então candidato a Prefeito) e **Ozéias Mendes Lima** (então candidato a Vereador), de modo a fraudar as eleições naquele município.

Dez pessoas foram presas pelo **BOPE** e encaminhadas à Polícia Federal em 05/10/2008, sendo também apreendidos, na ocasião, 118 documentos na residência acima referida.

Notificados, os Réus apresentaram suas defesas (fls. 49/59, 66/70, 72/76, 78/83, 85/89, 91/95, 99/103 e 105/109), quando alegaram, em síntese, a atipicidade das condutas, motivo pelo qual requereram a rejeição da denúncia.

Na decisão de fls. 158/159, verificando-se que qualquer Denunciado ostentava a condição de autoridade dotada de foro por prerrogativa de função, foi reconhecida a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a causa, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral.

A denúncia foi ratificada pela Promotoria de Justiça de Porto de Pedras, conforme se observa à fl. 165v, e recebida pelo Juiz Eleitoral, em **22/02/2011** (fls. 172/176). Contudo, em relação ao Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, a denúncia foi rejeitada relativamente aos crimes previstos nos **artigos 299, do Código Eleitoral e 288, do Código Penal**, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

a existência de litispendência pois o acusado já respondia, criminalmente, pelos mesmos fatos, em outros processos, sendo recebida a acusação quanto aos demais delitos.

Às fls. 303/304, consta Termo de Assentada no qual o Juiz Eleitoral concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que os Réus apresentassem suas respostas por escrito.

Os Réus **Erick Café Santos, Ozéias Mendes Lima, Ozéias Mendes Lima Júnior, Tiago Fonseca Soares, Alisson Delfino Silva, Damásio Duarte de Lucena, Maria das Graças de Menezes Lucena e Maria Rosineide Peres Mendes Lima** apresentaram defesa às fls. 337/339, quando reiteraram as defesas anteriormente apresentadas.

Já o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** apresentou sua resposta escrita às fls. 344/364, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória. No mérito, alegou a ausência de justa causa para a Ação Penal proposta no que concerne à acusação pela prática dos crimes descritos nos **artigos 348 e 354, do Código Eleitoral**, uma vez que inexistiriam indícios mínimos de autoria quanto a ele, argumentando, ainda, que a acusação seria manifestamente improcedente, eis que não teria cometido qualquer dos delitos descritos na denúncia.

Assim, requereu a sua absolvição, com fundamento no **art. 386, do CPP**. Alternativamente, pleiteou que fosse operada a consunção em relação ao crime **descrito no art. 348, do CE**, posto que tal delito deveria ser absorvido pela figura **típica do art. 309, do mesmo diploma legal**.

Em 15/05/2012, realizou-se audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas **Aristeu José Marques de Lima, Maria Rita Celestino e Ednaldo Almeida Costa** (fls. 479/489).

Novas audiências foram realizadas, em 14/06/2012, quando foram ouvidas as testemunhas **Luciano Tenório, Adão Bezerra da Silva, Marcos Augusto Fidelis Moura, Jefferson Luiz dos Santos Silva e Gerson Calheiros de Melo** (fls. 791/796) e, em 10/07/2012, foram ouvidas as testemunhas **Francisco José da Silva, Maria Izabel de Souza, Adeilton Alves de Souza, Jean Carlos Silveira Ferreira, José Casado de Albuquerque Neto, Fernando José de Medeiros, Eronildes dos Santos Nascimento e Moisés da Rocha Silva**, tendo o Juiz Eleitoral deferido pleito da acusação, determinando a realização de acareação entre **Ednaldo Almeida Costa e Adeilton Alves de Souza** (fls. 802/817).

Em cumprimento de Carta Precatória, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral colheu os depoimentos das testemunhas **Marinara Honorato Silva** (fls. 948/950), **Denis Costa Cabral** (fls. 1058/1059), **Vital Rolim de Albuquerque, Sofia dos Santos Moura, Luiz Carlos Ferreira da Rocha, Jamerson Roberto Cardoso dos Santos** (fls. 1195/1199), **Cristine dos Santos e Luanna Kelly Barbosa de Oliveira** (fls. 1312/1318).

Às fls. 1325/1329, em razão da ausência da testemunha **Ednaldo Almeida Costa**, foi realizada uma acareação entre o seu depoimento e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

testemunha **Adeilton Alves de Souza**, tendo o Juiz Eleitoral da 33ª Zona determinado nova data para a acareação entre essas testemunhas.

Às fls. 1334/1337, foi juntada cópia do depoimento prestado por **Adeilton Alves de Souza** na Corregedoria Regional Eleitoral em Inquérito Judicial.

Em 04/09/2012, foi procedida a acareação entre as testemunhas **Adeilton Alves de Souza** e **Ednaldo Almeida Costa** (fls. 1467/1470) e, em seguida, ocorreu o interrogatório dos Réus (fls. 1471/1509).

O Réu **José Rogério Cavalcante Farias** requereu a juntada de documentos às fls. 1513/1552.

Em 05/12/2012, foi procedida a acareação entre **Erick Café Santos, Tiago Fonseca Soares, Luanna Kelly Barbosa de Oliveira, Michele Cristina dos Santos e Silva** e **Viviane Lima Santos** (fls. 1681/1685).

O Promotor de Justiça da 33ª Zona Eleitoral se manifestou pela remessa dos autos a este Tribunal, em face do foro por prerrogativa de função atribuído ao Réu **José Rogério Cavalcanti Farias**, que foi diplomado Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio (fl. 1740).

Em decisão de fls. 1742/1744, o Juízo da 33ª Zona Eleitoral reconheceu sua incompetência para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos a este Regional.

Às fls. 1871/1874, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo apensamento desta Ação Penal à de nº **1773-60.2009.6.02.0033**, bem como pela reinquirição das testemunhas **Adeilton Alves de Souza** e **Ednaldo Almeida Costa**.

Os Réus requereram o indeferimento do pleito formulado pelo Ministério Público Eleitoral, bem assim a concessão de prazo para requererem diligências.

Às fls. 1956/1958, o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** requereu que o então Relator se manifestasse sobre os pleitos formulados pela Procuradoria Regional Eleitoral e, acaso fossem deferidos, pela determinação do reinício de toda a Ação Penal.

Às fls. 1960/1961, o então Relator deferiu os pleitos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, determinando o apensamento requerido e a expedição de Carta de Ordem para a reinquirição das testemunhas indicadas. Além disso, indeferiu os pleitos formulados pelo Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, notadamente o de reinício da Ação Penal e a abertura de novo prazo para diligências.

Devidamente intimado do despacho de fls. 1960/1961, o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** interpôs Agravo Regimental (fls. 1963/1992), argumentando, em síntese que: **a)** o pleito do Ministério Público formulado às fls. 1871/1874 seria intempestivo, vez que o prazo concedido foi de 5 (cinco) dias, e a manifestação foi protocolizada mais de 3 (três) meses depois, estando configurada a preclusão; **b)** a impossibilidade de comportamentos contraditórios por parte do Ministério Público, vedação ao *venire contra factum proprium*, já que o próprio *Parquet*, por sua conveniência e deliberação, decidiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

propor três distintas ações penais; c) ocorrência de preclusão consumativa, vez que a instrução processual já estava encerrada no 1º grau, não podendo o magistrado produzir prova e agir de ofício.

Este Tribunal Regional, por decisão unânime, negou provimento ao Agravo Regimental Interposto (**Acórdão TRE/AL nº 9.917**, de 10/02/2014 – fls. 1995/2002).

Com o término do biênio do então Relator, **Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima**, o processo foi redistribuído ao sucessor, **Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly**, que se averbou suspeito para o julgamento do feito, o qual foi redistribuído ao **Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira**.

Às fls. 2007/2010, consta despacho do **Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira**, no qual torna sem efeito o despacho de fls. 1960/1961 e separa este processo da **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033**, com fundamento no **art. 80, do CPP**, por entender que a grande quantidade de Réus e crimes praticados poderia tornar o julgamento do feito ainda mais complicado e passível de erros, estando os devidos registros dos ajustes consignados no Termo de Juntada de fl. 2013 e na Certidão de fls. 2111/2112.

Em cumprimento à Carta de Ordem expedida, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral realizou a reinquirição da testemunha **Ednaldo Almeida Costa** (fls. 2015/2022 – Termo de Assentada desentranhado dos autos da **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033**, conforme item “b” do Termo de Juntada de fl. 2013).

Em alegações finais (fls. 2042/2064), o Ministério Público Eleitoral destacou a existência de farta prova documental acerca da materialidade e autoria dos delitos por parte dos Denunciados e, ao final, requereu a condenação dos Réus **Erick Café Santos, Tiago Fonseca Soares e Ozéias Mendes Lima** pela prática dos crimes previstos nos **artigos 299, 309 e 348, do Código Eleitoral**, a condenação do Réu **José Rogério Cavalcante Farias** pela prática dos crimes descritos nos **artigos 309 e 348, do Código Eleitoral**, a absolvição dos Réus **Ozéias Mendes Lima Júnior, Alisson Delfino Silva, Damásio Duarte de Lucena, Maria das Graças de Menezes Lucena e Maria Rosineide Peres Mendes Lima**, bem como a aplicação do princípio da consunção relativamente ao tipo do **art. 354, do Código Eleitoral**.

Os Réus **Erick Café Santos** (fls. 2065/2070), **Damásio Duarte de Lucena e Maria das Graças de Menezes Lucena** (fls. 2071/2076), **Tiago Fonseca Soares** (fls. 2077/2082), **Ozéias Mendes Lima Júnior** (fls. 2083/2088), **Ozéias Mendes Lima** (fls. 2089/2094), **Alisson Delfino Silva** (fls. 2095/2100) e **Maria Rosineide Peres Mendes Lima** (fls. 2101/2108), ofertaram alegações finais reiterativas, sustentando a inexistência de comprovação da autoria dos delitos descritos na denúncia e, ao final, requereram que a presente ação fosse julgada improcedente com a consequente absolvição.

Já o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** apresentou suas alegações finais às fls. 2147/2223, reiterando, preliminarmente, os argumentos já trazidos na petição do Agravo Regimental de fls. 1963/1992, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

sustentou que: **a)** o pleito do Ministério Público formulado às fls. 1871/1874 seria intempestivo, vez que o prazo concedido foi de 5 (cinco) dias, e a manifestação foi protocolizada mais de 3 (três) meses depois, estando configurada a preclusão; **b)** a impossibilidade de comportamentos contraditórios por parte do Ministério Público, vedação ao *venire contra factum proprium*, já que o próprio *Parquet*, por sua conveniência e deliberação, decidiu propor três distintas ações penais; **c)** ocorrência de preclusão consumativa, vez que a instrução processual já estava encerrada no 1º grau, não podendo o magistrado produzir prova e agir de ofício; **d)** acaso mantida a decisão que atendeu o pleito do Ministério Público, que fosse reiniciada toda a instrução da presente Ação Penal, com o arrolamento de testemunhas, bem como a repetição dos interrogatórios de todos os Réus.

No mérito, alegou a inaplicabilidade, à espécie, da Teoria do Domínio do Fato, em face da ausência de requisitos para sua caracterização. Asseverou inexistirem nos autos comprovação da autoria dos delitos descritos na denúncia, requerendo, ao final, que a presente ação fosse julgada improcedente com a sua consequente absolvição.

Alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação do Princípio da Consunção, de forma que os delitos descritos nos **artigos 348 e 354, do Código Eleitoral** sejam absorvidos pelo tipo penal do **art. 309, do mesmo diploma legal**.

Às fls. 2308/2311, determinei o traslado de cópias dos anexos da **Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033**, correspondentes ao **Inquérito Policial nº 529/2008-SR/DPF/MT**, para compor o presente feito, uma vez que a investigação foi a mesma e tais anexos já vinham sendo utilizados em ambos os processos desde o dia 04/09/2012, por força da decisão judicial de fls. 1472/1473. Além disso, em estrito cumprimento à determinação contida no **Acórdão TRE/AL nº 11.524**, determinei que fossem extraídas cópias integrais deste processo, inclusive com seus apensos e anexos e remetidas ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona (Porto de Pedras) para o julgamento dos Réus que não ostentam a condição de autoridade dotada de foro por prerrogativa de função, notadamente **Erick Café Santos, Ozéias Mendes Lima, Ozéias Mendes Lima Júnior, Tiago Fonseca Soares, Alisson Delfino Silva, Damásio Duarte de Lucena, Maria das Graças de Menezes Lucena e Maria Rosineide Peres Mendes Lima**.

Devidamente intimadas da decisão acima referida, as partes não se manifestaram.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, destaco que as Ações Penais propostas pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Cristine dos Santos, Luanna Kelly Barbosa de Oliveira, José Carlos dos Santos Silva, Michele Cristina dos Santos e Silva, Almir João da Silva, Johnnat Kleiton da Silva Leite, Givanildo dos Santos, Jadson Alves de Omena e Viviane Lima Santos** pela prática dos crimes previstos nos **arts. 309, 348 e 354, do Código Eleitoral e 288, do Código Penal (1773-06.2009.6.02.0033)**, bem como em face de **Erick Café Santos, Tiago Fonseca Soares, Maria Rosineide Peres Mendes Lima, Ozéias Mendes Lima, Alisson Delfino Silva, Ozéias Mendes Lima Júnior, José Rogério Cavalcante Farias, Damásio Duarte de Lucena e Maria das Graças de Menezes Lucena** pelo cometimento dos crimes tipificados nos **arts. 299, 309, 348 e 354, do Código Eleitoral e 288, do Código Penal (1750-60.2009.6.02.0033)**, tiveram origem a partir do **Inquérito Policial nº 529/08**, iniciado com a prisão em flagrante dos Réus da **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033**, ocorrida em 05/10/2008, às vésperas do pleito municipal daquele ano.

Esclareço que mantive a cisão das ações penais, determinada às fls. 2007/2010, a fim de evitar tumultos e retardos nos julgamentos dos feitos, sobretudo diante da quantidade de envolvidos e de delitos praticados. Além disso, cabe registrar que os presentes autos possuem nove volumes (Processo Judicial), nove anexos (**Inquérito Policial nº 529/2008-SR/DPF/MT**) e seis apensos (Pedidos de Prisão Temporária e Preventiva, de Busca e Apreensão, de Liberdade Provisória, de Revogação de Prisão Preventiva e Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas), razão pela qual se mostra prudente sua análise em apartado.

Ocorre que, em Sessão Plenária, ocorrida em 28/03/2016, este Tribunal, por meio do **Acórdão TRE/AL nº 11.524**, acolheu preliminar suscitada, de ofício, por este Relator nos autos da Ação Penal nº **1773-60.2009.6.02.0033**, reconhecendo-se a incompetência desta Corte para o julgamento daquele feito, tendo em vista que, naqueles autos, não havia qualquer Réu dotado de foro por prerrogativa de função. Além disso, considerando que, nesta ação, apenas o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** possui distinção de foro por prerrogativa de função, este Regional determinou que fossem extraídas cópias integrais deste processo e que elas fossem enviadas ao **Juízo Eleitoral da 33ª Zona (Porto de Pedras)** para o julgamento dos demais Réus que não ostentam tal condição, notadamente **Erick Café Santos, Ozéias Mendes Lima, Ozéias Mendes Lima Júnior, Tiago Fonseca Soares, Alisson Delfino Silva, Damásio Duarte de Lucena, Maria das Graças de Menezes Lucena e Maria Rosineide Peres Mendes Lima**.

Sobre os anexos, correspondentes ao **Inquérito Policial nº 529/2008-SR/DPF/MT**, cabe ressaltar que vinham sendo utilizados nesta ação e na **Ação Penal nº 1763-59.2009.6.02.0033**, desde o dia 04/09/2012, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

força da decisão judicial de fls. 1472/1473, razão pela qual se fez necessário o traslado de cópia de tais anexos para compor o presente feito.

Preliminares suscitadas em alegações finais.

Tendo o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** suscitado questões preliminares em suas alegações finais (fls. 2147/2223), esta Corte deverá analisá-las e julgá-las antes de adentrar no mérito da demanda.

Assevera o Réu que: **a)** o pleito do Ministério Público formulado às fls. 1871/1874 seria intempestivo, vez que o prazo concedido foi de 5 (cinco) dias, e a manifestação foi protocolizada mais de 3 (três) meses depois, estando configurada a preclusão; **b)** a impossibilidade de comportamentos contraditórios por parte do Ministério Público, vedação ao *venire contra factum proprium*, já que o próprio *Parquet*, por sua conveniência e deliberação, decidiu propor três distintas ações penais; **c)** ocorrência de preclusão consumativa, vez que a instrução processual já estava encerrada no 1º grau, não podendo o magistrado produzir prova e agir de ofício; **d)** acaso mantida a decisão que atendeu o pleito do Ministério Público, pugnou-se pelo reinício de toda a instrução da presente Ação Penal, com o arrolamento de testemunhas, bem como a repetição dos interrogatórios de todos os Réus

Nesse ponto, conforme já relatado, esclareço que as preliminares aventadas já foram devidamente enfrentadas por este Plenário quando do julgamento do Agravo Regimental (fls. 1963/1992) interposto pelo mesmo Réu, em face do despacho de fls. 1960/1961, proferido pelo então Relator desta Ação Penal. Na ocasião, este Tribunal Regional, por decisão unânime, negou provimento ao Agravo Regimental interposto (**Acórdão TRE/AL nº 9.917**, de 10/02/2014 – fls. 1995/2002). Observe-se a ementa daquele Acórdão, cuja Relatoria coube ao eminente Desembargador Eleitoral **Alberto Jorge Correia de Barros Lima**:

ELEITORAL. AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
DESPACHO. DEFERIMENTO. REINQUIRÇÃO DE
TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS
NECESSÁRIAS. PREVISÃO. ART. 11, § 3º, LEI Nº 8.038/90.
INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.
POSSIBILIDADE. IDÊNTICO ESQUEMA CRIMINOSO. PROVA
EMPRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Restou consignado no voto condutor do acórdão acima referido:

O acusado Rogério Farias, por meio do presente agravo, insurge-se contra decisão deste relator que determinou a reinquirição de Adeilton Alves de Sousa e Ednaldo Almeida Costa, bem como a reunião das ações penais nºs 1750-60 e 1773-06.

Argumenta o agravante a intempestividade do pleito apresentado pelo Ministério Público às fls. 1871/1874, sustentando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

que teria ocorrido a preclusão lógica e consumativa: a uma porque protocolizado mais de 3 (três) meses após a concessão do prazo; a duas porque já encerrada a instrução processual no Juízo da 33ª Zona. Alega, ainda, a impossibilidade da Procuradoria exercer comportamento contraditório.

Analisando-se os argumentos trazidos na petição de agravo, entendo por não modificar meu anterior posicionamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi aberto prazo comum para apresentação de pedido de diligências a todas as partes, posto que o processo subiu a este Regional em virtude da diplomação de alguns dos réus e não havia sido oportunizada a palavra ao representante do Ministério Público Eleitoral de 2º grau.

Em face da grande quantidade de volumes da presente ação penal, entendi como justificado o tempo maior dispendido pela Procuradoria Eleitoral em sua manifestação, até porque atarefada com inúmeras ações das quais participa como *custos legis*, e ainda pelo fato de não estar familiarizada com os autos, cuja instrução ocorreu perante a 33ª Zona.

Em vista disso, e diante dos argumentos expostos pelo acusado na petição de fls. 1938/1950, deferi novo prazo aos réus para a apresentação do pedido das diligências que entendessem necessárias, preferindo o agravante apenas continuar manifestando seu inconformismo com o despacho anterior, sem requerer qualquer diligência.

Diante desses fatos e por tais argumentos, afasto a preclusão alegada e passo a refutar as demais questões pontuadas pelo agravante.

No que diz respeito à reinquirição das testemunhas Adeilton e Ednaldo, deferi o pleito por entendê-lo pertinente, uma vez que as contradições existentes são gritantes e não restaram esclarecidas na instrução até então realizada.

Ademais, acrescento que a própria Lei nº 8.038/90, que institui as normas procedimentais de julgamento das ações penais perante os Tribunais, disciplina em seu art. 11, § 3º, que o relator poderá, **de ofício**, e ainda, após as alegações escritas, determinar a realização de provas que entender imprescindíveis para o julgamento da causa. Ora, se é possível a realização de provas *ex officio* pelo relator após as alegações finais, que dirá a produção das mesmas na fase de diligências, onde poderão ser debatidas, analisadas e refutadas pelas partes em suas derradeiras alegações.

No entanto, insta registrar, deve-se ter em conta que a autorização conferida por lei deve ser exercitada com prudência e sensibilidade pelo juiz, pois, ao conduzir a ação, deve ele buscar os meios de prova que interessem diretamente ao esclarecimento dos fatos narrados, evitando a colheita de provas inúteis e desnecessárias, que somente levarão ao retardamento da tramitação do feito.

Isso porque a produção probatória visa a dar lastro ao magistrado na formação de seu convencimento, com vistas a julgar a demanda com isenção e justiça. É ele, na direção do processo, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

deve avaliar quais os elementos probatórios fundamentais para o deslinde da causa.

Dito isso, mantenho meu entendimento pela realização das oitivas.

Quanto aos demais argumentos lançados na petição de agravo, começo destacando que, em que pese não existir nenhum réu com foro por prerrogativa de função denunciado na Ação Penal nº 1773-06, esta deve permanecer nesta instância, tendo em vista a conexão entre as demais ações penais manejadas, onde constata-se o mesmo esquema criminoso visando beneficiar os acusados Rogério Farias e o vereador Ozéas, sendo todas as ações baseadas na investigação criminal decorrente do Inquérito Policial nº 529/2008/SR/DPF/AL. Veja-se o que dispõe o Código de Processo Penal a respeito do tema:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

Esse também o entendimento já sumulado pelo colendo STF:

STF Súmula nº 704 - 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.

Garantias do Juiz Natural - Ampla Defesa - Devido Processo Legal - Atração por Continência ou Conexão - Prerrogativa de Função

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Nessa linha, demonstrada, pois, a conexão entre as ações penais nºs 1750-60 e 1773-06, entendo que as mesmas devem ser reunidas, ainda que as denúncias tenham sido inicialmente cindidas pelo próprio Ministério Público. Acerca desse ponto, o próprio Código de Processo Penal preceitua que é o julgador quem tem a faculdade de separar as ações conexas. Veja-se:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

Quanto à necessidade de repetição de todos os depoimentos colhidos na AP nº 1773-06, bem como a realização de novos interrogatórios e abertura de prazo para o agravante arrolar suas testemunhas, pleitos aventados na petição do agravo, entendo que não merecem prosperar, já que fazendo parte do mesmo esquema criminoso (utilização de documento falso para que o mesmo eleitor votasse mais de uma vez no lugar de outrem, para beneficiar determinado candidato), as provas carreadas e os depoimentos colhidos podem e devem ser utilizados conjuntamente na apreciação do feito. Esse o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DO NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO IMPETRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. **1. Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal provas emprestadas de outro processo-crime. Precedentes.** 2. Este Supremo Tribunal assentou que, no sistema processual-penal vigente, a declaração de nulidade depende demonstração de prejuízo efetivo para a defesa ou acusação, ou de comprovação de interferência indevida na apuração da verdade substancial e na decisão da causa; não se declara nulidade processual por presunção. Precedentes. 3. Não procede o argumento de inocorrência da intimação pessoal do Defensor Público. 4. Os fatos descritos na sentença penal condenatória caracterizam a dedicação da Paciente às atividades criminosas e foram sopesados pelas instâncias de mérito para o fim de afastar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Ordem denegada. (STF, HC 112341 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 27/08/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma). (grifado).

Dessa forma, por concordar com a fundamentação do voto acima transcrito, adoto suas razões para decidir sobre as questões ora em julgamento, uma vez que, na mesma linha daquela decisão, entendo que: **a)** em face da grande quantidade de volumes da presente Ação Penal, justificado o tempo maior dispendido pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação, até porque atarefada com inúmeras ações das quais participa como *custos legis*, e ainda pelo fato de não estar familiarizada com os autos, cuja instrução, até então, ocorrera perante a 33ª Zona Eleitoral; **b)** no que diz respeito à reinquirição das testemunhas, o pleito foi deferido em face das contradições existentes, tudo em conformidade com o disposto no **art. 11, § 3º**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

da Lei nº 8.038/90; c) quanto à necessidade de repetição de todos os depoimentos colhidos na **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033**, bem como a realização de novos interrogatórios e abertura de prazo para o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** arrolar suas testemunhas, pleitos aventados nas Alegações Finais, entendo que não merecem prosperar, já que, supostamente, fazendo parte do mesmo fato (utilização de documento falso para que o mesmo eleitor votasse mais de uma vez no lugar de outrem, para beneficiar determinado candidato), as provas carreadas e os depoimentos colhidos podem e devem ser utilizados conjuntamente na apreciação do feito.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

No que diz respeito às condutas imputadas ao Réu, narra a denúncia que, juntamente com outros acusados, arquitetou um esquema de falsificação de documentos públicos para fins eleitorais, ocorrido nas eleições municipais em Porto de Pedras no pleito de 2008.

O esquema consistiria em arremeter pessoas em Maceió para, valendo-se de carteiras de identidade e títulos de eleitor falsificados, votarem no lugar de verdadeiros eleitores de Porto de Pedras nos candidatos a Prefeito, **Rogério Farias**, e a Vereador, **Ozéias Mendes**.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, as provas colhidas e acostadas aos autos puderam identificar todo o *iter criminis*: **a) Tiago Soares** e **Erick Café** teriam recrutado pessoas para fornecerem fotos e assinaturas que foram utilizadas na falsificação de documentos públicos para que pudessem votar no lugar de outros eleitores do município de Porto de Pedras; **b)** Os recrutadores prometiam aos recrutados o pagamento de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** por voto nos candidatos **Ozéias Mendes** (candidato ao cargo de Vereador) e **Rogério Farias** (candidato ao cargo de Prefeito); **c)** iniciou-se a falsificação dos documentos, quando as pessoas recrutadas foram levadas para tirar fotos 3x4 no Egídio Fotografias, em frente ao Shopping Iguatemi e, assim, falsificar os documentos de identidade, além dos títulos de eleitor; **d)** apesar de terem falsificado os documentos as pessoas recrutadas (Réus na **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033**) não conseguiram votar, tendo em vista que foram presos em flagrante no dia da eleição, antes do início do pleito eleitoral.

1. DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS.

O Réu, juntamente com outros, foi acusado da prática do delito de Falsificação de Documentos Públicos para fins Eleitorais, cujo tipo penal se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

encontra insculpido no **artigo 348, do Código Eleitoral** e possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Nas lições do renomado doutrinador **José Jairo Gomes**¹:

O presente art. 348 corresponde ao art. 297 do Código Penal, que assim define o crime de falsificação de documento público: “Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.” Vê-se que a esse tipo penal o legislador eleitoral apenas incluiu o elemento subjetivo “para fins eleitorais”, deixando assentado que o *falso eleitoral* é um delito especial e só se apresenta em contexto eleitoral.

(...)

Para a configuração do delito, é necessário haver possibilidade de dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado, isto é, à fé pública eleitoral.

(...)

Objeto material do delito em exame é o documento público. Qualquer documento público, e não apenas os originários da Justiça Eleitoral, como o título de eleitor.

Por sua vez, a ilustre doutrinadora **Suzana de Camargo Gomes**², ao tratar do crime de Falsificação de Documento Público para fins Eleitorais, leciona:

O elemento subjetivo do tipo está na vontade dirigida à falsificação ou alteração de documento público verdadeiro para fins eleitorais. **Deve, por conseguinte, ter o agente a consciência de que está realizando a contrafação de documento público ou a sua modificação**, criando um perigo de dano ao processo eleitoral. **Trata-se de dolo específico, dado ser necessária a presença de um fim especial de agir na vontade do autor do delito, ou seja, precisa resultar evidenciado o propósito de alterar fato juridicamente relevante para o processo eleitoral**, assim considerado em qualquer uma de suas fases: alistamento, registro de candidatos, propaganda eleitoral, votação, apuração e diplomação dos eleitos. (Grifei).

¹ GOMES, José Jairo. *Crimes e processo penal eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 188-191.

² GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 275.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

Observa-se, pois, que o tipo penal analisado constitui delito comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, sozinha ou em concurso com outrem, sendo o crime comissivo, de modo que a caracterização da materialidade delitiva exige o preenchimento, de, pelo menos, uma das três condutas descritas no corpo do artigo 348, do CE, quais sejam: **a)** falsificar, no todo, documento público; **b)** falsificar, em parte, documento público e/ou **c)** alterar documento público verdadeiro.

Dito isso, registro que consta no **Inquérito Policial nº 529/08** que no dia 05/10/2008 (dia da Eleição), em cumprimento a mandado judicial, quatro policiais militares se dirigiram a uma residência em Porto de Pedras, indicada pela seção de inteligência da Polícia Militar como o local onde estaria ocorrendo a falsificação de títulos de eleitor e documentos de identidade para fins eleitorais e fizeram a apreensão de dezenas de documentos falsificados, efetuando a prisão em flagrante dos Réus da **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033**.

Verifica-se às fls. 05/07 do Anexo (IPL nº 529/08), que o condutor dos presos relatou que foi dada voz de prisão à **Cristine dos Santos, Luanna Kelly Barbosa de Oliveira, Viviane Lima Santos, Michele Cristina dos Santos Silva, Erick Café Santos, José Carlos dos Santos Silva, Almir João da Silva, Johnnat Kleiton da Silva Leite, Givanildo dos Santos e Jadson Alves Omena**, por terem sido flagrados em associação para o cometimento de crimes previstos no Código Eleitoral. Ademais, consta no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/14 do mesmo Anexo a relação dos seguintes documentos apreendidos:

“01 – QUATRO (04) Carteiras de identidade emitidas pela SSP/AL, contendo a mesma foto do titular, em nome de ADILSON LIMA DA SILVA, DIEGO SALDANHA MOURA, FELIPE DA ROCHA GUSMÃO, DALGOBERTO SILVA DOS SANTOS, bem como, QUATRO (04) Títulos Eleitorais, em nome, respectivamente, das mesmas pessoas;

02 – QUATRO (04) Carteiras de identidade emitidas pela SSP/AL, contendo a mesma foto do titular, em nome do AMARO BARBOSA DE SOUZA, GINALDO FIDELIS DOS SANTOS, EZEQUIAS PEREIRA GONZAGA e CECÍLIO FIDELIS DA SILVA, bem como, QUADTRO (04) Títulos Eleitorais, em nome, respectivamente, das mesmas pessoas;

03 – DUAS (02) Carteiras de identidade emitidas pela SSP/AL, contendo a mesma foto do titular, em nome de SEVERINO FIRMINO DA SILVA e BENEDITO RAMOS DOS SANTOS, bem como, DOIS (02) Títulos Eleitorais, em nome, respectivamente, das mesmas pessoas;

04 – QUATRO (04) Carteiras de Identidades emitidas pela SSP/AL, contendo a mesma foto o titular, em nome de LEANDRO MARTINS DOS SANTOS, MARCELO SILVINO DOS SANTOS, MARCELO JOSE DA SILVA, GILSON CORREIA DOS SANTOS, bem como,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

QUATRO (04) Títulos Eleitorais, em nome, respectivamente, das mesmas pessoas;

05 – QUATRO (04) Carteiras de Identidades emitidas pela SSP/AL, contendo a mesma foto do titular, em nome de JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DE BARROS, DORGIVAL VERÇOSA DE MELO, MACIEL RODRIGUES, bem como, QUATRO (04) Títulos Eleitorais, em nome, respectivamente, das mesmas pessoas.

[...]

20 – QUATRO (04) Carteiras de Identidade emitidas pela SSP/AL, contendo a mesma foto do titular, em nome de RAQUEL DE SOUZA ALMEIDA, CÍCERA MARIA DO NASCIMENTO, MARIA DA PIEDADE DA SILVA CACHOEIRA e VALDIRIA CARVALHO FERREIRA.”

Todas as pessoas que se encontravam na casa foram conduzidas ao Departamento de Polícia Federal e, perante a Autoridade Policial, prestaram declarações confirmando que contribuíram para a falsificação dos documentos de identidade e títulos de eleitor apreendidos, mediante o fornecimento de fotografias e aposição de assinaturas nos documentos falsificados (os depoimentos se encontram no Anexo – IPL nº 529/08).

Afirmaram, ainda, que os documentos falsificados lhes foram entregues no dia da eleição, com a finalidade de votarem, em lugar de outrem, por diversas vezes (conforme a quantidade de documentos falsos entregue a cada um), nos candidatos **Ozéias e Rogério Farias**, não tendo conseguido realizar seus intentos em face do flagrante policial ocorrido logo no início da manhã do dia da eleição.

Insta ressaltar que a falsidade dos documentos apreendidos foi atestada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 808/819 do Anexo (IPL nº 529/08), no qual foi declarada a falsidade de 69 Carteiras de Identidade, com registro, inclusive, de que os documentos falsificados apresentavam pictóricos semelhantes aos dos autênticos o que confirma a falsidade material dos documentos apreendidos.

Destaque-se que o resultado da perícia não foi contestado pelos Réus. Portanto, inquestionável a falsidade material dos documentos apreendidos.

Além disso, em cumprimento a mandado de busca e apreensão realizado na residência de **Tiago Fonseca Soares**, foram apreendidas **2 (duas) listas de eleitores, 32 (trinta e dois) Cadernos de Votação da Eleição 2004** do município de Porto de Pedras, **68 (sessenta e oito)** fotocópias de Carteiras de Identidade e **48 (quarenta e oito)** fotocópias de Títulos Eleitorais (fl. 1475 do Anexo – IPL nº 529/08).

Diante disso, demonstrada a existência do delito de Falsificação de Documentos Públicos para fins Eleitorais em termos de direito material, passo a análise probatória da autoria e materialidade delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

1.1 MATERIALIDADE

A materialidade do delito (sua existência no mundo dos fatos) se encontra provada nos autos na medida em que, conforme o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 808/819 do Anexo (IPL nº 529/08), foram apreendidos na posse de **Erick Café Santos** e dos Réus da **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033** dezenas de documentos falsificados que apresentavam pictóricos semelhantes aos dos autênticos.

Corroborando a prova pericial e testemunhal, verifica-se que na residência de **Tiago Fonseca Soares**, foram apreendidas **2 (duas) listas de eleitores, 32 (trinta e dois) Cadernos de Votação da Eleição 2004** do município de Porto de Pedras, **68 (sessenta e oito) fotocópias de Carteiras de Identidade e 48 (quarenta e oito) fotocópias de Títulos Eleitorais** (fl. 1475 do Anexo – IPL nº 529/08).

Além disso, os elementos de prova colhidos ao longo da instrução criminal, examinados em conjunto, conduzem à conclusão de que tais documentos falsificados continham dados de eleitores regularmente inscritos na 33ª Zona Eleitoral (Porto de Pedras) e seriam utilizados pelos acusados no pleito de 2008, quando pretendiam votar por várias vezes no lugar de outrem.

No caso dos autos tem-se a prova da materialidade, uma vez que: **a)** os documentos apreendidos na casa em que se encontravam os Réus da **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033** e **Erick Café Santos** eram falsos (Laudo Pericial nº 552/2008); **b)** os documentos exibiam as fotografias e assinaturas dos Réus do **Processo nº 1773-06.2009.6.02.0033**, embora em nome de eleitores de Porto de Pedras; **c)** os Réus do **Processo nº 1773-06.2009.6.02.0033** admitiram que forneceram fotografias suas e assinaram documentos em nome de outras pessoas quando solicitados por **Erick Café**; **d)** os documentos falsificados eram Carteiras de Identidade e Títulos de Eleitor; **e)** com exceção de **Jadson Alves Omena**, os Réus da **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033** não eram eleitores de Porto de Pedras, mas de Maceió; **f)** os Réus do **Processo nº 1773-06.2009.6.02.0033** foram transportados conjuntamente em uma van para Porto de Pedras na noite anterior ao pleito eleitoral de 2008; **g)** todos os Réus da **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033** foram direcionados para a mesma residência, onde permaneceram alojados até o momento da prisão em flagrante, destacando que, durante sua estadia foram “treinados” por **Erick Café** e **Tiago Soares** para votarem no **candidato de nº 25555**, ou seja, **Ozéias Mendes Lima**.

Disso, com efeito, resulta preenchido o elemento de certeza conducente à conclusão de que o crime ora analisado foi efetivamente praticado. Diante desse cenário, reconstruído ao longo da instrução processual, entendo que está plenamente caracterizado o crime de Falsificação de Documentos Públicos para fins Eleitorais, motivo pelo qual passo ao exame da autoria delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

1.2 AUTORIA

Conforme acima esclarecido, no dia da eleição municipal, em 05/10/2008, antes do início do pleito eleitoral, **Erick Café Santos** junto com mais nove pessoas (todas Rés na **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033**) foram presos em flagrante em uma residência em Porto de Pedras, indicada pela seção de inteligência da Polícia Militar como o local onde estaria ocorrendo a falsificação de títulos de eleitor e documentos de identidade para fins eleitorais. Na ocasião, foram apreendidas dezenas de documentos falsificados.

As pessoas que se encontravam na casa (Rés no **Processo nº 1773-06.2009.6.02.0033**) foram conduzidas ao Departamento de Polícia Federal e, perante a Autoridade Policial, prestaram as seguintes declarações:

CRISTINE DOS SANTOS (fls. 16/18 do Anexo – IPL nº 529/08):

(...) QUE quanto ao fato objeto deste apuratório, a interrogada afirma que na última quinta-feira, dia 02/10, durante à tarde, foi procurada por uma pessoa conhecida por EDILSON, o qual estava acompanhado de uma pessoa que se apresentou como ERICK, a fim de receber “um dinheirinho”, acaso aceitasse votar no município de Porto de Pedras, no candidato a vereador OZEIAS e no candidato a prefeito ROGÉRIO FARIAS; (...) QUE dessa forma, na data de ontem, por volta das 16:00h, conforme previamente combinado, a pessoa conhecida por ERICK esteve em sua residência, ocasião em que pegou a interrogada, seu namorado, os dois vizinhos e, juntamente com outras pessoas que já estavam em um Kombi, foram levados para a cidade de Porto de Pedras; QUE vale salientar que a proposta era que cada pessoa contratada receberia carteiras de identidade com suas fotografias e títulos de eleitor, vinculados cada um deles a uma identidade com nome e demais dados fictícios; QUE foi informado também de que receberia R\$ 50,00 por cada carteira de identidade confeccionada, visto que daria voto para cada carteira/título; (...) QUE posteriormente, os policiais perguntaram ao grupo se ERICK era a pessoa responsável por tê-los arregimentado e prometido dinheiro para votar nos candidatos acima referidos, ocasião em que, após referida pessoa ser afastada do grupo, todos resolveram falar e esclareceram o fato; (...).

LUANNA KELLY BARBOSA DE OLIVEIRA (fls. 19/21 do Anexo – IPL nº 529/08):

(...) QUE no dia 02/10 do corrente ano, por volta do meio-dia, compareceu na residência onde mora com a sua avó uma pessoa identificando-se como ERIC; QUE ERIC se fazia acompanhar de mais dois rapazes, sendo um deles chamado por ERIC de TIAGO; (...) QUE a interroganda não sabe dizer de que forma ERIC a descobriu, entretanto ERIC fez-lhe uma proposta de trabalho; QUE ERIC disse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

para a interroganda que o trabalho seria realizado nas eleições e no interior do Estado; (...) QUE ERIC disse naquela quinta-feira que a interroganda ganharia R\$ 50,00 (cinquenta reais) para trabalhar somente até o meio-dia de domingo (05.10.08) e que teria uma viatura para levá-la e trazê-la para Maceió, sendo certo que a data da partida seria no sábado (04.10); (...) QUE na sexta-feira o ERIC retornou à casa da interroganda em um Uno branco quatro portas, desta feita levando consigo cinco espelhos de Carteira de Identidade e três do título de eleitor, pedindo para que a mesma os assinasse; QUE ERIC declarou os nomes que deveriam ser assinados nos documentos, sendo certo que a interroganda não observou se o nome informado constava no espelho de identidade ou se a mesma estava em branco; QUE assinou os espelhos das carteiras de identidade e dos títulos, bem como lançou suas digitais no interior da carro que ERIC estava (Uno branco) na sexta-feira; QUE ainda na sexta-feira a interroganda foi com ERIC até o local de trabalho de sua colega VIVIANE, com a finalidade de pegar uma fotografia de VIVIANE, bem como colher sua assinatura nos espelhos dos documentos (identidade e título) e digitais, não se recordando em número de quantos, embora estivesse presente ao ato; (...) QUE logo ao ingressar na van tomou conhecimento que o destino da mesma seria a cidade de PORTO DE PEDRAS/AL; QUE chegando em PORTO DE PEDRAS, os ocupantes da van foram levados, pelo condutor do veículo para uma residência, isso por volta das 20 horas; (...) QUE esse mesmo rapaz que chegou por último, trouxe várias identidades e respectivos títulos eleitorais em nome de diversas pessoas, porém com a mesma foto das pessoas ali presentes, exemplificando que, somente da interroganda havia três identidades com nomes diferentes, porém todas com a sua fotografia; (...) QUE o rapaz que foi levar as identidades orientou os presentes que deveriam votar para Vereador no candidato OSÉIAS e para prefeito na candidato ROGÉRIO FARIAS; (...).

MICHELE CRISTINA DOS SANTOS E SILVA (fls. 24/25 do Anexo – IPL nº 529/08):

(...) QUE quanto ao fato objeto deste apuratório, a interrogada afirma que na última quinta-feira, dia 02/10, durante à tarde, foi procurada por uma pessoa chamada ERICK, o qual estava acompanhada de mais dois rapazes, que ficaram dentro de um carro; QUE naquele momento estava acompanhada de sua amiga CRISTIANE que também se encontra aqui detida; (...) QUE ERICK, perguntou se a interrogada não estava a fim de trabalhar; (...) QUE por esse serviço receberia a quantia de R\$ 50,00; QUE a interrogada concordou e entregou a ERICK uma foto ³/₄; QUE na data de ontem, por volta das 16:00h, conforme previamente combinado, a pessoa conhecida por ERICK esteve em sua residência, ocasião em que pegou a interrogada e, juntamente com outras pessoas que já estavam em uma Kombi, foram levados para a cidade de Porto de Pedras; (...) QUE hoje pela manhã ERICK apresentou os títulos de eleitores e documentos de identidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

falsos; QUE só então tomou conhecimento de que tinha de votar com esse documento de identidade em um candidato a vereador de número 25555; QUE assinou apenas apenas 1 (uma) carteira de identidade falsa apresentada por ERICK; (...).

ALMIR JOÃO DA SILVA (fls. 26/27 do Anexo – IPL nº 529/08):

(...) QUE quanto ao fato objeto deste apuratório, o interrogado afirma que na última quinta-feira, dia 01/10, durante à tarde, foi procurado por uma pessoa conhecida por ERICK, o qual estava acompanhado de mais dois rapazes, que ficaram dentro de um gol preto; (...) QUE ERICK perguntou se o interrogado queria ganhar R\$ 50,00 para votar em Porto de Pedras; QUE ERICK explicou que os levaria até uma casa onde teriam comida e bebida de graça; QUE entregou uma foto ¾ para ERICK; QUE na quinta-feira seguinte ERICK trouxe uma identidade falsa para o interrogado assinar; QUE assinou apenas essa identidade; QUE no sábado ERICK levou o interrogado e várias outras pessoas até uma casa em Porto de Pedras; QUE no domingo pela manhã ERICK foi até essa casa e levou mais documentos falsos; (...) QUE ERICK orientou que as pessoas deveriam votar no candidato a vereador de nº 25.555, um tal OSEAS; (...).

VIVIANE LIMA SANTOS (fls. 34/35 do Anexo – IPL nº 529/08):

(...) QUE na última quinta-feira, por volta das 20h, estava conversando com sua amiga LUANA no lado de fora da vila onde mora quando foi abordada por um homem de aproximadamente 40 anos, cabelos pretos, estatura média e que se apresentou como sendo ERIKE; QUE ERIKE perguntou se a interrogada queria ganhar um dinheiro fácil; (...) QUE ERIKE prometeu que a interrogada ganharia muito dinheiro, sendo que para cada vez que fosse votar poderia ganhar de R\$ 50,00 até R\$ 100,00; (...) QUE na mesma noite de quinta-feira (02/10/2008) entregou uma fotografia 3x4 a ERIKE e assinou uma das identidades falsificadas; QUE assinou o nome de VALDIRIA C. FERREIRA, sendo que tal nome foi o próprio ERIKE quem determinou que assinasse; (...) QUE na mesma noite de quinta-feira, ERIKE pediu mais 03 fotografias, as quais seriam utilizadas em mais 03 identidades falsas; (...) QUE na mesma sexta-feira, entregou 03 fotografias a ERIKE; (...) QUE somente ontem (sábado, dia 04/10/2008), ERIKE falou que a interrogada teria que se deslocar até o município de Porto de Pedras/AL para votar no candidato a prefeito de nome ROGÉRIO; QUE ERIKE falou que o candidato ROGÉRIO estava pagando de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 por cada voto; (...) QUE lembra que ERIKE deu também outro papel para assinar além da carteira de identidade falsificada, acreditando que também assinou título de eleitor falso; (...) QUE ERIKE e a mulher morena alta que estava na casa quando chegaram falaram que uma pessoa iria até a casa na manha de hoje para dar as instruções de como seria feito para votar mediante a apresentação dos documentos falsos; (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

Cabe destacar que, em juízo, sobre o crivo do contraditório, **Luanna Kelly Barbosa de Oliveira e Cristine dos Santos** confirmaram as declarações prestadas perante a Autoridade Policial (fls. 1312/1318).

Além disso, na acareação entre os acusados (fls. 1683/1684), ocorrida perante o Juiz da 33ª Zona Eleitoral, verifica-se que **Luanna Kelly Barbosa de Oliveira, Michelle Cristina dos Santos e Silva e Viviane Lima Santos Fernandes** confirmaram suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Senão vejamos:

LUANNA KELLY BARBOSA DE OLIVEIRA:

(...) QUE confirma que fora convidada para trabalhar como fiscal no pleito de 2008 neste município de Porto de Pedras como fiscal pelo Sr. Erick Café; (...) QUE veio de Maceió em uma van disponibilizada pelo Sr. Erick; (...) QUE na oportunidade Erick solicitou da depoente uma foto 3x4; (...) QUE confirma que quando o Erick fez o convite estava na companhia de Tiago; (...) QUE confirma que percebeu na delegacia que sua foto estava em dois ou três documentos (RG) que foram encontrados na casa em que foi presa; QUE essas carteiras estavam assinada como nome de outras pessoas; QUE ganharia R\$ 50,00 para trabalhar naquelas eleições; (...).

MICHELLE CRISTINA DOS SANTOS E SILVA:

(...) QUE ratifica que quem lhe chamou para vir em Porto de Pedras trabalhar como fiscal foram Tiago e Erick; QUE também escreveu o nome de várias pessoas em uma folha em branco, bem assim que viu na delegacia sua foto em documentos de identidade com o nome de outras pessoas. (...) QUE estava em uma esquina no Jacintinho acompanhada de sua colega Cristiane, também ré, quando apareceu um carro branco, dirigido pelo Tiago e o Erick estava no banco do passageiro, tendo essas pessoas convidado ela, ré e a Cristiane para trabalhar em Porto de Pedras como fiscal. (...).

VIVIANE LIMA SANTOS FERNANDES:

(...) QUE ratifica que a van para vir a Porto de Pedras foram disponibilizadas por Tiago e Erick. QUE viu na delegacia sua foto em documentos de identidade com o nome de outras pessoas. (...).

Da análise dos autos e de todas as provas produzidas, conclui-se que **Erick Café Santos** ficou encarregado de recrutar pessoas que lhe forneceriam fotografias e também assinariam papéis em branco para que fossem falsificadas Carteiras de Identidade e Títulos de Eleitor de pessoas que votavam em Porto de Pedras, tudo em troca de dinheiro. Pretendia, assim, que tais pessoas se passassem por eleitores daquele município e votassem várias vezes no lugar desses eleitores regularmente inscritos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

Quanto a **Tiago Fonseca Soares**, importante destacar que, segundo o Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos (fls. 1710 do Anexo – IPL nº 529/08), a análise documental do material apreendido em sua residência apurou o seguinte:

(...)

2. As informações constantes no cadastro encontrado com o Sr. Tiago são coincidentes com as informações obtidas em um caderno de votação (número do título de eleitor, nome do eleitor, nome da mãe do eleitor, data de nascimento do eleitor);

3. O único dado que aparece em aberto nas listas apreendidas é o nome do PAI, que não consta no caderno de votação;

(...)

9. Analisadas 68 (sessenta e oito) identidades, sendo 48 (quarenta e oito) em par com títulos eleitorais, TODOS os documentos de identificação tem correspondência aos nomes encontrados nas listas apreendidas na posse do Sr. Tiago Fonseca Soares. (...).

Da análise dos autos, observa-se que **Tiago Fonseca Soares** e **Erick Café Santos** abordavam as pessoas com oferta de dinheiro fácil e, após, pediam para que tais pessoas lhes fornecessem fotografias 3x4 e assinassem documentos com nomes diferentes, objetivando a contrafação das Carteiras de Identidade e dos Títulos Eleitorais que seriam utilizados no dia da eleição.

Destaque-se que eram **Tiago Fonseca** e **Erick Café** que, de posse das fotografias e assinaturas, promoviam a falsificação dos documentos públicos e os repassavam para os demais co-autores do crime. Ademais, foram os responsáveis pelo transporte das pessoas presas em flagrante no dia das eleições municipais de 2008.

Ressalte-se que, em seus interrogatórios prestados perante o Juiz Eleitoral da 2ª Zona, alguns por duas vezes, os Réus da **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033 José Carlos dos Santos Silva (fls. 1513/1519), Michele Cristina dos Santos e Silva (fls. 1520/1524 e 1557/1559), Viviane Lima Santos (fls. 1525/1529 e 1563/1565), Cristine dos Santos (fls. 1530/1534), Luanna Kelly Barbosa de Oliveira (fls. 1535/1539 e 1554/1556) e Almir João da Silva (fls. 1542/1546 e 1560/1562)** confirmaram suas participações na falsificação dos documentos apreendidos pela Polícia Militar ao fornecerem suas fotografias e assinaturas, bem como afirmaram que foram “contratados” por **Erick Café** e **Tiago Fonseca**.

Em método assemelhado de exame das provas dos autos, avalia-se o contexto probatório sobre a participação de **Ozéias Mendes Lima** na prática do crime capitulado no artigo 348, do Código Eleitoral.

Analisando os autos, verifica-se que **Erick Café Santos** e **Tiago Fonseca Soares**, principais operadores do esquema, são intimamente ligados a **Ozéias Mendes Lima**, então candidato ao cargo de Vereador naquelas eleições e que seria o principal beneficiado pelo esquema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

Desse modo, o suporte probatório conduz à hipótese de que **Erick Café Santos** e **Tiago Fonseca Soares**, liderados por **Ozéias Mendes Lima**, arquitetaram e promoveram a realização delitiva.

CONDUTA DO RÉU JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS

No que pertine à apuração da responsabilização jurídico-penal do Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, é de se observar que a acusação está fundamentada na **Teoria do Domínio do Fato**, oriunda do Direito Alemão, desenvolvida pelo renomado doutrinador **Claus Roxin**, amplamente divulgada pelo ilustre professor **César Roberto Bitencourt**³, segundo a qual será incurso no crime todo aquele que pratica ao menos uma das condutas discriminadas no núcleo do tipo, ainda que indiretamente, por meio das ações de terceiros.

Sendo assim, segundo a teoria acima referida, autor seria, não só quem executa pessoalmente o tipo penal, mas também aquele que se vale de outrem para tanto, praticando-o indiretamente.

No entanto, cabe destacar que, segundo o professor **César Roberto Bitencourt**⁴, nas palavras do próprio Roxin, “*quem ocupa posição de comando tem que ter, de fato, emitido a ordem. E isso deve ser provado.*”

Estabelecidas as premissas, verifico que, segundo a acusação “*além de beneficiário das práticas ilícitas, ROGÉRIO FARIAS era o responsável pelo financiamento do esquema criminoso. Dotado de elevada influência política e poder econômico, financiava vários vereadores que faziam parte de sua coligação.*” (Grifei).

Dessa forma, para o Ministério Público Eleitoral “*o financiamento dos vereadores garantia a ROGÉRIO FARIAS o apoio político e os votos que, porventura, fossem angariados pelos candidatos de sua base.*”

Em seu interrogatório (fls. 1495/1502), o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** afirma que, de fato, efetuou gastos com material de campanha de alguns vereadores, custeando em favor deles bandeiras, santinhos e cartazes ou repassando quantia para o pagamento do uso de carro de som.

Além disso, em seu interrogatório (fl. 1487), **Ozéias Mendes Lima** afirmou que nunca recebeu dinheiro ou apoio em espécie do Senhor **Rogério Farias** e que, em 2008, eram da mesma coligação, razão pela qual possuía material de campanha com sua imagem associada à do candidato a Prefeito **Rogério Farias**.

Já **Ednaldo Almeida Costa**, candidato a Prefeito de Porto de Pedras derrotado no pleito de 2008 e principal testemunha de acusação, em seu depoimento (fls. 487/489), relatou ao Juiz Eleitoral o seguinte:

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, Parte Geral*. 18. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 549/550.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *A teoria do domínio do fato e a autoria colateral*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral>. Acessado em 13.6.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

(...) QUE o senhor Adeilton, dois dias antes do pleito eleitoral de 2008, procurou o depoente em Maceió para fazer uma denúncia; (...) QUE Adeilton lhe contou naquela época que estava sendo montado um esquema em Porto de Pedras no qual ele, o depoente, perderia a Eleição; (...) QUE o Adeilton participaria do esquema, e cada pessoa trazida por ele votaria cinco vezes; (...) **QUE Adeilton narrou que o esquema era para eleger Rogério e Ozéias e que teria algumas outras pessoas responsáveis; (...) QUE conhece o sr. Erick Café, e segundo o sr. Adeilton, a referida pessoa seria responsável por contratar pessoal para vir a Porto de Pedras e votar em Rogério Farias e Ozéias; QUE o trabalho de Erick era mais concentrado em Maceió; QUE sabe quem é Tiago Fonseca apenas de nome; QUE segundo Adeilton Tiago, um genro de Ozéias e o Erick eram os responsáveis pelos contatos em Maceió com as pessoas que votariam em Rogério; (...) QUE o sr. Ozéias seria o candidato a vereador diretamente beneficiado pelo esquema;** (...) QUE o relato de Adeilton era de que Erick convocaria 50 pessoas em cada ponto, para tais pessoas votarem com documentos falsos; (...) QUE segundo Adeilton cada pessoa arregimentada portaria 5 identidades e 5 títulos, votando portanto 5 vezes cada uma; QUE os responsáveis pela distribuição dos documentos seriam Erick e Damásio; (...).

Verifico que, em cumprimento à Carta de Ordem expedida, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral realizou a reinquirição da testemunha **Ednaldo Almeida Costa** (fls. 2015/2022), tendo, inclusive, recebido contradita apresentada pela defesa do Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, porém, não a acatando, com protesto da defesa. Em sua oitiva a testemunha reiterou o que relatado anteriormente.

Não obstante a contradita da testemunha tenha sido rejeitada, entendo que o depoimento acima referido, sendo do principal adversário político do Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, deve ser valorado com cautela e conjuntamente às demais provas dos autos.

A prova testemunhal é frágil, uma vez que **Ednaldo Almeida Costa** afirma ter ouvido relatos de uma pessoa chamada **Adeilton**. Porém, ouvido em Juízo, **Adeilton** afirmou que “*não conhece em Porto de Pedras pessoa chamada Ednaldo Almeida Costa, tampouco fez contato com ele em Maceió*”, afirmando, ainda, que “*tampouco o encontrou dois dias antes da Eleições de 2008.*”

Importante consignar que, diante de tamanha contradição, foi realizada acareação entre as testemunhas, tendo **Ednaldo Almeida Costa** afirmado perante o Juiz Eleitoral que “*não conhece a pessoa que se apresenta como Adeilton Alves de Souza nesta audiência*”. Já **Adeilton Alves de Souza** afirmou que “*ratifica que não conhece o Sr. Ednaldo sentado diante dele depoente, salientando que viu referida pessoa apenas em fotos.*” (fls. 1469/1470).

Sendo assim, o fato do Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, na condição de candidato a Prefeito, ter apoiado as candidaturas dos vereadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

coligados à sua chapa, que, naturalmente, também apoiaram a sua candidatura majoritária, não o transforma automaticamente num financiador de eventual esquema criminoso praticado por qualquer de seus apoiados, devendo essa condição ser provada.

Dito isso, registro que não encontrei nos autos elementos mínimos que comprovem a autoria delitiva por parte do Réu **José Rogério Cavalcante Farias** em relação ao crime ora analisado. Destaque-se que o eventual benefício decorrente da conduta criminosa não pode ser utilizado como presunção absoluta de autoria delitiva, devendo essa circunstância ser fortalecida por outros elementos contidos nos autos que demonstrem a existência de conduta dolosa por parte do Réu.

Além disso, o fato de ter sido apreendido material de campanha com propaganda conjunta dos candidatos **Ozéias Mendes** e **Rogério Farias** na residência onde ocorreu a prisão em flagrante de várias pessoas, apesar de ser relevante, deve ser considerado juntamente com as demais circunstâncias do caso, porém, também não pode servir como um indicativo absoluto para a definição da autoria delitiva, sob pena de se utilizar de uma presunção para a verificação da responsabilidade pela conduta proibida o que é vedado no Direito Penal, devendo a imputação criminosa ser provada integralmente pelo órgão de acusação.

Nesse diapasão, penso que a acusação não conseguiu comprovar suficientemente quais teriam sido as ações típicas praticadas pelo Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, não tendo detalhado as circunstâncias e a conduta criminosa do mesmo, limitando-se a afirmar que:

Fundamenta-se sua autoria na teoria do domínio do fato.

(...)

Além de beneficiário das práticas ilícitas, ROGÉRIO FARIAS era o responsável pelo financiamento do esquema criminoso. Dotado de elevada influência política e poder econômico, financiava vários vereadores que faziam parte de sua coligação.

Quer dizer que, embora não tenha realizado o verbo núcleo do tipo (falsificar, votar ou tentar votar, dar ou oferecer dinheiro) tinha o domínio organizacional da ação típica.

(...)

Não resta dúvida, portanto, da autoria intelectual do acusado ROGÉRIO FARIAS na prática dos crimes delineados na exordial. (alegações finais – fls. 2058/2061).

Como sabido, não se admite responsabilização objetiva no direito criminal, em razão do princípio da culpabilidade, motivo pelo qual não é possível admitir a imputação criminosa quando não estiverem presentes os elementos subjetivos do delito, os quais, no caso ora analisado, exigem a comprovação do dolo e da finalidade especial de agir, consistente na intenção específica de realizar a contrafação de documentos públicos para fins eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

Com efeito, em se tratando de condutas dolosas, devem ser demonstrados os elementos cognitivos e volitivos, que consistem no conhecimento das circunstâncias que envolvem a ação delituosa e a vontade de praticar a ação proibida.

Sendo assim, o elemento subjetivo deve ser provado, ainda que circunstancialmente, ou por meio de indícios suficientes, sob pena de se admitirem retrocessos, com relação ao procedimento da justiça penal, uma vez que, como dito, não há responsabilidade objetiva no direito penal, nem tampouco se pode admitir presunções com relação à identificação da autoria, devendo a prova criminal ser sólida para executores e mandantes.

Da análise de todos os depoimentos ocorridos, tanto na fase investigativa quanto na instrução criminal, não há qualquer relato concreto da participação criminosa do Réu **José Rogério Cavalcante Farias** no delito ora sob julgamento, tampouco qualquer prova de que houve, de fato, um papel de liderança do mesmo na cadeia de comandos descrita na denúncia.

Sobre o ônus da prova, ensina o doutrinador **Guilherme de Souza Nucci**⁵:

(...)

Entretanto, não é demais salientar que as partes interessadas em demonstrar ao juiz a veracidade do alegado possuem o dever processual de fazê-lo. Do contrário, haveria uma sanção processual, consistente em perder a causa.

Quanto ao ônus de provar, trata-se de interesse que a parte que alega o fato possui de produzir prova ao juiz visando fazê-lo crer na sua argumentação (art. 156, caput, CPP).

(...)

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime.

Quanto ao tema, observe-se um precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - (...) - AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 393.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - **Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.**

(STF, HC 84580, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgamento em 25/08/2009, Publicação: Dje-176 de 18/09/2009, p. 500-513). (Grifei).

Entendo que, em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução estatal, sendo este o caso dos presentes autos.

Por tais razões, não há como se condenar o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** pelo crime ora em análise, devendo, em prestígio ao *status libertatis*, prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

2. DELITO DE VOTAR OU TENTAR VOTAR EM LUGAR DE OUTREM

O Réu também foi acusado pela prática do delito de votar ou tentar votar em lugar de outrem, que a doutrina costuma chamar infringir a igualdade e personalidade de voto, cujo tipo penal se encontra insculpido no **artigo 309, do Código Eleitoral** e possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

Em relação ao dispositivo ora analisado, o professor **José Jairo Gomes**⁶ leciona:

O tipo legal é de ação múltipla, pois prevê diversas ações. Quatro são as condutas típicas, a saber: i) votar mais de uma vez; ii) tentar votar mais de uma vez; iii) votar em lugar de outrem; iv) tentar votar em lugar de outrem.

⁶ GOMES, José Jairo. *Crimes e processo penal eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 77.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

Atualmente, com a implementação dos sistemas de votação eletrônica e identificação biométrica tornou-se praticamente impossível a realização das condutas indicadas nos números (i) e (ii).

(...)

O mesmo, porém, não se pode dizer das condutas descritas nos números (iii) e (iv), já que é possível que alguém vote ou tente votar em lugar de outrem.

Se não houver identificação biométrica na seção eleitoral, para que uma pessoa vote no lugar de outra bastará que compareça à seção eleitoral e apresente título de eleitor e documento de identificação pertencentes a terceiro, sendo admitido para votar se não surgir dúvida acerca de sua identidade.

(...)

Trata-se de crime formal, ocorrendo sua consumação já com a tentativa. A consumação, portanto, é antecipada.

Já o professor **Luiz Carlos dos Santos Gonçalves**⁷ ensina:

O segundo verbo típico não exige, do sujeito ativo, a condição de eleitor. Qualquer pessoa, ainda que não eleitora, pode praticar a conduta de votar em lugar de outrem. Nesse caso, seu comportamento incluirá ofensa à fé pública, podendo caracterizar falsidade ideológica, falsa identidade ou uso de documento falso. A absorção desses falsos previstos ou não na própria legislação eleitoral – dependerá do exaurimento de sua potencialidade lesiva. É possível que o agente responda por esse crime do art. 309, bem assim como pelas falsidades que o propiciaram.

Observa-se, pois, que o tipo penal analisado constitui delito comum, na figura do voto em lugar de outrem, podendo ser cometido por qualquer pessoa. Além disso, o crime é doloso, de dano genérico, consistente na vontade livre e consciente de realizar uma das condutas citadas no **art. 309, do CE**, sendo também crime formal, ocorrendo sua consumação já com a tentativa.

Imperioso ressaltar que a tentativa se constitui em uma causa de adequação típica mediata, exigindo a lei atos de execução, não se contentando com a exteriorização da vontade através da prática de atos preparatórios voltados a realização do tipo. Se a execução do delito sequer teve início, não há que se falar em tentativa, porquanto são impuníveis os atos preparatórios.

Destaco que a lei penal limitou a punição dos atos praticados pelo agente a partir de sua execução, deixando de lado a cogitação e os atos preparatórios.

Por outro lado, quando da análise do caso concreto e da conduta do agente, para se distinguir atos de execução, que se configurarão em tentativa, dos atos meramente preparatórios, caso persista a dúvida, esta

⁷ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 66.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

deverá ser resolvida em benefício do Réu, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse diapasão, relembro que no dia 05/10/2008 (dia das eleições municipais), em cumprimento a mandado judicial, quatro policiais militares se dirigiram a uma residência em Porto de Pedras, indicada pela seção de inteligência da Polícia Militar como o local onde estaria ocorrendo a falsificação de títulos de eleitor e documentos de identidade para fins eleitorais, e fizeram a apreensão de dezenas de documentos falsificados, efetuando a prisão em flagrante de diversas pessoas.

Acerca do delito ora em comento não vislumbro estarem devidamente comprovadas sua materialidade e autoria em relação ao Réu, uma vez que com a prisão em flagrante dos Réus da **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033** e de **Erick Café Santos**, tornou-se impossível qualquer possibilidade de tentativa da prática do crime descrito no **art. 309, do Código Eleitoral**.

Portanto, havendo, apenas, mera presunção quanto à intenção de **Erick Café Santos, Tiago Fonseca Soares e Ozéias Mendes Lima** em promover o crime de votar no lugar de outrem quando os Réus do **Processo nº 1773-06.2009.6.02.0033** saíssem da residência na qual foram presos em flagrante, não se verificando sequer indícios da prática de alguns dos verbos descritos no **art. 309, do Código Eleitoral**, impõe-se a absolvição do Réu, principalmente porque sequer foi condenado pela falsificação, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, em face da inexistência de provas suficientes para conferir sustentação a um juízo condenatório.

Por tais razões, absolvo o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** do delito tipificado no **art. 309, do Código Eleitoral**, nos termos do **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, por não existirem provas suficientes para a condenação.

3. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO

Narra a denúncia que o Réu, juntamente com outros acusados, também teria praticado o delito de Quadrilha ou Bando, assim descrito no **art. 288, do Código Penal**, antes da nova redação conferida pela **Lei nº 12.850/2013**:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Sobre o crime leciona **Guilherme de Souza Nucci**⁸:

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 7 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 962.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

Associarem-se (reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se) mais de três pessoas, em quadrilha ou bando (são termos sinônimos, significando a reunião de, no mínimo, quatro pessoas, **com caráter organizado, estável e permanente, visando à prática de delitos (necessariamente, mais de um), ainda que não os tenham efetivamente cometido.** (Grifei).

Ainda, segundo **Nucci**, o momento consumativo ocorre “*quando o grupo se tornar duradouro e estável*”.

O renomado professor **Luiz Regis Prado**⁹, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, ensina o seguinte sobre o crime aqui tratado:

Deve, ainda, a associação apresentar estabilidade ou permanência, características relevantes para a sua configuração. Aliás, esse é um dos traços que a diferencia do concurso de pessoas: não basta, para o crime em apreço, um simples ajuste de vontades. É indispensável, mas não é o bastante para caracterizar o delito. É necessária, além desse requisito, a característica da estabilidade. (Grifei).

Dessa forma, de acordo com as lições acima, a associação mencionada no tipo penal ora em estudo representa um acordo de vontades, de modo permanente, sendo que o tipo penal se caracteriza como crime formal na medida em que não se exige o resultado naturalístico por ser de perigo abstrato. Assim, o crime de quadrilha é delito coletivo, plurissubjetivo, que exige estabilidade e programação delinquencial.

Logo, na antiga previsão do **artigo 288, do Código Penal Brasileiro**, aplicável ao caso ora analisado, eis que os fatos ocorreram em 2008, o crime de Quadrilha ou Bando era configurado pela associação de mais de três pessoas, **de forma permanente e estável**, com a finalidade de cometer crimes, ou seja, mediante um acordo de vontades sobre a **atuação duradoura em comum**.

Na hipótese, as provas dos autos demonstram que não merece ser acolhida a acusação, em razão de não ter sido demonstrado, de forma inequívoca, que os acusados se associaram, de **forma estável e permanente**, com a finalidade de praticar crimes.

Extraí-se, ainda, que o tipo de quadrilha ou bando ao exigir estabilidade e programação *delinquencial*, impõe a presença de determinadas condições muito específicas, sob pena de a circunstância configurar, apenas, **um autêntico concurso de pessoas**, sendo este o caso dos autos.

Há elementos que conduzem para a possibilidade desta associação, mas eles são tênues. Portanto, na dúvida, estabelece-se uma presunção em favor do acusado. A prova carreada para os autos denota, unicamente, o concurso de pessoas. Destaque-se, ainda, que sequer restou

⁹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial – arts. 250 a 359-H*. v. 3. 8 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 261.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

comprovada qualquer participação do Réu **José Rogério Cavalcante Farias** nas condutas criminosas descritas na denúncia.

Insta ressaltar que inclusive a acusação, em sede de alegações finais, reconhece que o crime ora analisado não restou configurado em relação ao Réu ou qualquer dos outros acusados, por entender que o vínculo entre eles seria de caráter meramente transitório.

Por tais razões, absolvo o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** do delito tipificado na antiga redação do **art. 288, do Código Penal**, nos termos do **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, por não existirem provas suficientes para a condenação.

4. DELITO DE OBTER FALSO DOCUMENTO

Narra a denúncia, ainda, que o Réu também teria praticado o delito descrito no **art. 354, do Código Eleitoral**, que dispõe:

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Em relação ao crime ora analisado, **José Jairo Gomes**¹⁰ leciona:

Diferentemente dos demais crimes de falsidade, a presente figura não encontra correspondente no Código Penal.

(...)

A conduta típica consiste em obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais.

(...)

O delito se perfaz com a só posse do documento.

(...)

Sanções – as penas são iguais às cominadas para anterior falsificação material ou ideológica do documento. Também incidem as respectivas causas de aumento de pena.

(...)

Se o possuidor do falso documento for o próprio falsificador, só responderá pelo falso, pois em relação a este a posse do documento é *post factum* impunível.

Destaque-se ainda que, conforme afirmado por **Gomes**, o crime ora em análise não tem correspondente no Código Penal. Contudo, os tribunais superiores já firmaram o entendimento de que quando o agente usa documento que ele mesmo falsificou se configura crime único, sendo o uso do documento *post factum* impunível. Observem-se os seguintes precedentes:

¹⁰ GOMES, José Jairo. *Crimes e processo penal eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 211-212.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

HABEAS CORPUS - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FATO DELITUOSO, QUE, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, NÃO OFENDE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL, DE SUAS AUTARQUIAS OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 297 DO CP - USO POSTERIOR, PERANTE REPARTIÇÃO FEDERAL, PELO PRÓPRIO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO, DO DOCUMENTO POR ELE MESMO FALSIFICADO - "*POST FACTUM*" NÃO PUNÍVEL - CONSEQUENTE FALTA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONSIDERADO O CARÁTER IMPUNÍVEL DO USO POSTERIOR, PELO FALSIFICADOR, DO DOCUMENTO POR ELE PRÓPRIO FORJADO - ABSORÇÃO, EM TAL HIPÓTESE, DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) PELO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL (CP, ART. 297, NO CASO), DE COMPETÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL - PEDIDO INDEFERIDO. - O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura "*post factum*" não punível, mero exaurimento do "*crimen falsi*", respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). (STF, HC nº 84.533-9, Relator Ministro Celso de Mello, DJE de 30/6/2004).

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADOS PELO PRÓPRIO AGENTE. CRIME ÚNICO. OFENSA À FÉ PÚBLICA CONSUBSTANCIADA NO MOMENTO DA FALSIFICAÇÃO. USO. *POST FACTUM* IMPUNÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder apenas por um delito. 2. Segundo jurisprudência desta Corte, se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação. (...) 4. Bem jurídico tutelado, ou seja, a fé pública, que foi malferida no momento em que se constituiu a falsificação. Posterior utilização do documento, pelo próprio autor do falso, consubstancia, em si, desdobramento dos efeitos da infração anterior. (...). (STJ, HC nº 107.103 – GO, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE de 08/11/2010).

Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, as Cortes Superiores têm o entendimento firmado de que o bem jurídico tutelado, ou seja, a fé pública, foi malferido no momento em que se constituiu a falsificação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

sendo que a posterior utilização do documento, pelo próprio autor do falso, consubstancia, em si, desdobramento dos efeitos da infração anterior.

Com efeito, verifica-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder, apenas, pela falsificação. Portanto, não resta dúvida que as condutas atribuídas ao Réu **José Rogério Cavalcante Farias** na denúncia não ensejam sua condenação pelo crime tipificado no **art. 354, do Código Eleitoral**, uma vez que sequer há provas de que concorreu para a falsificação de documentos públicos para fins eleitorais.

Insta destacar que a acusação, em sede de alegações finais, reconhece e pleiteia a aplicação do princípio da consunção relativamente ao tipo do **art. 354, do Código Eleitoral**.

Por tais razões, absolvo o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** do delito tipificado no **art. 354, do Código Eleitoral**, nos termos do **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, por não existirem provas suficientes para a condenação.

5. DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

Narra a denúncia, ainda, que o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** também teria praticado o delito descrito no **art. 299, do Código Eleitoral**, que dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Sobre o crime em comento, **José Jairo Gomes**¹¹ leciona:

O objeto jurídico é a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a dação, oferta ou a promessa, quanto a solicitação e o recebimento de vantagem podem criar *vínculo psicológico* no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada.

(...)

Já quanto à corrupção eleitoral passiva (solicitar ou receber), há quem entenda que a conduta típica somente pode ser cometida por eleitor, cidadão ativo. Para essa corrente, se o agente não for eleitor, não haverá crime, pois ao não eleitor é negado o direito de votar. Tratar-se-ia de crime *impossível*, já que o bem jurídico protegido – liberdade de voto – em nenhum momento estaria em perigo ou ameaçado.

¹¹ GOMES, José Jairo. *Crimes e processo penal eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53-56.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

(...)

Há previsão de elemento subjetivo do tipo, assim expresso: “para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção”. Destarte, para a perfeição do crime é preciso que a causa da conduta esteja relacionada diretamente ao voto, isto é, obter ou dar voto, bem como conseguir ou prometer abstenção de voto. Caso contrário, atípica será a conduta.

Por sua vez, **Luiz Carlos dos Santos Gonçalves**¹² ensina:

A vontade de obter, mediante a vantagem, o voto ou a promessa de abstenção do eleitor é exigência que consta no tipo legal do crime do art. 299, na modalidade ativa e a de oferecer o voto ou a abstenção em razão dessa vantagem, na modalidade passiva. Independentemente do apuro técnico dessa construção, à qual opomos reserva, ela está consagrada na jurisprudência eleitoral, no sentido de que a vantagem deve ser correlacionada a essa finalidade relativa ao voto e não a outra.

(...)

Para o TSE, não se admite tentativa; a obtenção do voto ou da abstenção funciona como exaurimento da conduta. A Corte, todavia, tem precedentes no sentido de que o destinatário da vantagem deve ser eleitor e estar apto a votar, sob pena de crime impossível.

Sendo assim, de acordo com as lições acima, para a caracterização da materialidade delitiva do tipo penal ora em exame, a lei exige o preenchimento do conteúdo exposto por quaisquer dos verbos lançados no **caput, do artigo 299, do Código Eleitoral**. Entretanto, a simples consecução de um dos núcleos do tipo penal não configura, por si só, o fato típico descrito no dispositivo legal aqui tratado, sendo imprescindível que haja o específico propósito de obter, dar, conseguir, prometer voto ou abstenção de eleitor, entendido este como o cidadão ativo, apto a votar no local onde a candidatura a ser beneficiada está registrada.

Logo, para a configuração do crime de corrupção eleitoral exige-se que esteja presente o dolo específico, de modo que, se a finalidade do agente não foi a de obter ou dar voto ou, ainda, conseguir ou prometer abstenção, como propósito único da ação, não se configura o delito.

No presente caso, entendo que não restou comprovado o dolo específico na conduta do acusado, consistente no especial fim de agir com a finalidade de *"obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção"*, exigido no **art. 299, do CE**, pois os beneficiários pelo pagamento (Réus na **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033**), por não serem eleitores do município de Porto de Pedras, não eram cidadãos aptos a lá votarem.

Destaque-se que o delito de corrupção eleitoral atinge o direito à liberdade de voto do eleitor apto a votar no local onde a candidatura a ser

¹² GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 47-48.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

beneficiada está registrada, pressupondo a compra de um voto legítimo, não sendo esse o caso dos autos.

Portanto, ausente o necessário dolo específico para a caracterização da conduta como típica (especial fim de agir – intenção de obter voto), na medida em que não houve qualquer renúncia pelos cooptados à liberdade de exercerem o seu direito de cidadania, tendo, em verdade, recebido promessa de paga por suas participações no esquema de falsificação de documentos públicos para fins eleitorais.

De mais a mais, destaco que o Ministério Público não trouxe aos autos provas da participação do Réu no esquema de falsificação de documentos públicos, muito menos da prática do crime ora em comento.

Por tais razões, absolvo o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** do delito tipificado no **art. 299, do Código Eleitoral**, nos termos do **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, por não existirem provas suficientes para a condenação.

Diante de todo o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Ação Penal, **ABSOLVENDO** o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** de todos os crimes a ele imputados na denúncia, com fundamento no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, em razão de não existirem provas suficientes para a condenação.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 1750-60.2009.6.02.0033

Prot. 33.100.022/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/11/2016 (SESSÃO Nº 103/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Gustavo de Mendonça Gomes e Tutmés Airan de Albuquerque Melo, julgar improcedente a Ação Penal proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 12.011, de 10/11/16)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12011 foi conferido(a) na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 10/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 231, em 14/11/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/11/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033, Classe 4

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS